

5487



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
COMARCA DE SÃO PAULO/SP
1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS
Rua Jericó, s/nº, Vila Madalena - São Paulo - CEP 05439-030

J U N T A D A

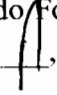
Em 02/10/2008, junto a estes autos:

- petição () do(a)s autor(a)s (do(a)s réu(s) () do perito () _____
- contestação
- réplica
- mandado
- resposta(s) de ofício(s)
- Carta Precatória
- guia(s) () levantamento () recolhimento
- comprovante de depósito
- A.R.
- Seed
- apelação () do(a)s autor(a)s () do(a)s réu(s)
- contra-razões
- embargos de declaração
- laudo
- outros _____

Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

557
P

CONCLUSÃO

Aos 03/10/2008, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, Doutor RÉGIS RODRIGUES BONVICINO. Eu, , (Paulo Rogério Bercê), Escrevente-Chefe, subscrevi.

Processo nº 583.11.2006.121993-2

Vistos.

*Sentença em separado em 05 laudas,
somente nos anversos.*

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Juiz de Direito

SSR
R

Vistos.

LUIZ GUSHIKEN, qualificado, propôs ação indenizatória contra **EDITORA ABRIL S/A e LAURO JARDIM**, igualmente qualificados.

Alega o autor que foi atingido em sua honra por ato ilícito praticado pela Revista Veja, edição nº 1970, de 23 de agosto de 2006, consistente em nota publicada em sua seção *Radar*, sob o título "Um Jantar Especial". Alega que a nota leva o leitor a pensar que Luiz Gushiken, apesar de não ter renda, teria pago caríssimo jantar em dinheiro, o que insinua ser ele pessoa inidônea. Sustenta que a nota é infamante e inverídica, porque o valor do jantar não corresponde ao efetivamente pago. Prossegue dizendo que não pagou a conta em dinheiro mas em cartão de crédito. Alega ainda que a Revista Veja agiu de má fé ao publicar tal notícia. Pleiteia R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais e a obrigação de fazer consistente na publicação da sentença.

Juntou documentos, entre eles a edição da revista.

Citada, a ré contestou a fls. 185/205, com documentos.

O co-réu Lauro Jardim, responsável pela coluna, contestou a fls. 224/232, depois de devidamente citado.

Houve réplica a fls. 241/257, com juntada de documentos.

Indagado, o autor não concordou com o julgamento conforme o estado do processo, embora os réus tivessem concordado.

Foi ouvida por precatória a testemunha Erenice Alves Guerra, a fls. 504.

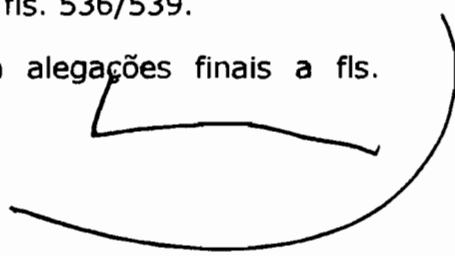
O autor desistiu da oitiva das outras testemunhas por carta precatória, o que foi homologado por este Juízo.

Em audiência de instrução e julgamento nesta Comarca foi ouvida a testemunha Ramiro Lopes, a fls. 536/539.

As partes apresentaram alegações finais a fls. 541/556.

É a síntese.

DECIDO.



559
R

Alega o autor que foi atingido em sua honra por ato ilícito praticado pela Revista Veja, edição nº 1970, de 23 de agosto de 2006, consistente em nota publicada em sua seção *Radar*, sob o título "Um Jantar Especial". Alega que a nota leva o leitor a pensar que Luiz Gushiken, apesar de não ter renda, teria pago caríssimo jantar em dinheiro, o que insinua ser ele pessoa inidônea. Sustenta que a nota é infamante e inverídica, porque o valor do jantar não corresponde ao efetivamente pago. Prossegue dizendo que não pagou a conta em dinheiro mas em cartão de crédito. Alega ainda que a Revista Veja agiu de má fé ao publicar tal notícia. Pleiteia R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais e a obrigação de fazer consistente na publicação da sentença.

A ação improcede.

Na edição seguinte à veiculação da nota, a revista publicou texto enviado por Luiz Gushiken, que pôde apresentar aos leitores sua versão do jantar, de imediato.

Quando o veículo abre espaço para resposta, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido que não há dano moral a ser reparado. Transcrevo ementa trazida à tona pela co-ré Veja: "Responsabilidade civil - Lei de Imprensa - Notícia do processo eleitoral contra pessoa jurídica e não contra seu sócio majoritário, pessoa física - Equívoco reconhecido em edição seguinte - Dano moral não reconhecido. Recurso Provido". (Apelação 500.122-4/7-00, Relator Jomar Juarez Amorim, 10ª Câmara de Direito Privado, J. 14.05.2008). Fundamentação: 'Embora evidente o erro, aqui se entende que não houve má-fé, sobretudo porque diante da retificação da notícia na edição de 24.10.04, na primeira página e no editorial. Afastada a malícia na publicação, não há falar em reparação civil, conferindo-se primazia à liberdade de imprensa".

A fls. 188, leio a resposta de Luiz Gushiken, várias vezes maior do que a nota publicada na seção *Radar*. Todavia, extraio da nota que Gushiken confirma que jantou no Magari. O maitre Lopez, confirma, a fls. 538/539, que Gushiken jantou no restaurante com um dos maiores empresários do ramo de comunicações do Brasil. Lopez acrescenta que ele era chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos do Governo Lula. O Magari é um dos mais caros restaurantes do Brasil. Sua carta de vinhos é das mais caras do país: há marcas que chegam a custar cerca de R\$ 30.000,00, de acordo com várias reportagens que saem sobre a casa.

O maitre Lopez informa que o restaurante é freqüentado por Marcio Thomaz Bastos, Hebe Camargo, Roberto Justus, Jorge Bornhausen, pelo proprietário das Faculdades Objetivo, por Nizan Guanaes, por Washington Olivetto, por Otávio Mesquita, por Geraldo Alckmin, por Gilberto Kassab e pela proprietária do Grupo Pão de Açúcar Lucila Diniz. De fato, chama atenção que políticos possam freqüentar o Magari e, entre eles, o ex-Ministro Luiz Gushiken. Todo homem público é mais visado que o homem anônimo. Entendo que a publicação da nota em si não foi ofensiva à sua honra, porque o maitre Lopez confirma que

Gushiken jantou com um empresário de porte, tomou vinho e fumou um charuto, de acordo com o noticiado.

Lopez ressalva que Gushiken levou sua própria garrafa de vinho e que o charuto era nacional. É muito difícil para uma publicação apurar tais nuances. O glamour do restaurante Magari faz crer que é muito raro que seus clientes levem suas garrafas de vinho para acompanharem seus jantares, inclusive, pelo preço dos vinhos vendidos na carta. Seu lucro está precisamente na venda de bebidas caras.

É de se estranhar que um empresário de porte ou um Ministro levem ao restaurante sua própria garrafa de vinho. O fato não é comum. Qualquer publicação noticiaria o que a Veja noticiou. Frise-se que Luis Romero, o empresário que jantava com o autor, arrolado como testemunha de defesa, não compareceu para depor, embora estivesse devidamente intimado. Deduz-se que não quis prestar depoimento em favor do requerente.

A testemunha Erenice Alves Guerra relata que não tem nenhuma relação pessoal com Luiz Gushiken. Ela também afirma que, quando a nota foi publicada, o autor já havia deixado o Palácio do Planalto e que, por isso, desconhece qualquer prejuízo material que tenha sofrido por conta da reportagem. Erenice afirma - um tanto contraditoriamente - que a matéria provocou brincadeiras e piadas desabonadoras em relação à pessoa do autor mas não precisa quem foram os autores das brincadeiras e piadas. O fato de ela achar que a nota confirmava a existência do mensalão e abuso de fundos públicos por parte do PT é mera ilação. O fato concreto é que o Procurador Geral da República denunciou vários ex-petistas em virtude do mensalão, enquadrados em vários fatos típicos.

Tem razão a co-ré ao afirmar que: "O simples fato de estar o autor em um dos mais caros restaurantes de São Paulo, fato incontroverso, demonstra ser desprezível o fato de ter pago esse ou aquele vinho, de ter fumado esse ou aquele charuto. Afinal, a informação de que o autor esteve em caro restaurante de São Paulo tem interesse, não pelo valor da conta ou forma de pagamento, mas porque justamente representa a nova e crítica postura do PT, partido do qual o autor é um dos expressivos membros". Destaque-se ainda a seguinte observação feita por ela: "Primeiro porque a carta enviada pelo Maitrê do restaurante Magari (fls. 90) nada comprova. Afinal, é evidente que qualquer estabelecimento buscaria atender a solicitação de seu cliente, visando a não comprometer a relação estabelecida. Além disso, a referida carta contém informações às quais um Maitre não tem acesso, tal como a marca do charuto levado pelo cliente, a ponto de afirmar que se tratava de produto nacional e não cubano, bem como do vinho também levado pelo cliente, chegando a afirmar o preço por ele pago. Estão tão direcionados os esclarecimentos do restaurante, a fls. 90, que ele não se limitou a informar dados referentes aos seus serviços, mas trouxe detalhes aos quais não tem acesso". Poderia até custar o emprego se o maitre Lopez contasse de fato o que presenciou. Nenhum restaurante quer comprometer sua clientela.

O ajuizamento da presente ação revela sensibilidade além da conta por parte de Luiz Gushiken, homem público, de repercussão nacional, que deveria conhecer os ônus dos cargos que ocupou. Num País que viveu 21 anos sob uma ditadura, sem liberdade de imprensa, ela precisa ser respeitada ao extremo, pois cumpre papel de informar os leitores e a sociedade civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% do valor da causa, porque o processo se estendeu até instrução e julgamento. A sucumbência será dividida pelos co-réus igualmente. Incide correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% ao mês desde a citação.

De acordo com a Lei de Protestos, os documentos que estampem dívidas podem ser protestados por serem considerados títulos executivos. Deste modo, a sentença judicial, que é título líquido, certo e exigível, pode ser levada a protesto tanto quanto os títulos extrajudiciais. Neste sentido, diga o(a) requerente/requerido(a) se deseja certidão para o protesto da sentença ou do contrato em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, após o trânsito em julgado. Destaque-se que há orientação da Corregedoria Geral da Justiça, consubstanciada em parecer, aprovado pelo Corregedor Geral, reafirmando a legalidade de tal procedimento. O protesto da sentença poderá levar o executado a pagar o débito e, caso não o faça, poderá levá-lo a sofrer restrições de crédito de modo geral, possibilitando inclusive o pedido de falência de sua empresa, se for o caso.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.


RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Juiz de Direito de Entrância Final



567
R

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para o processo **583.11.2006.121993-2/000000-000** - nº ordem **2013/2006**, haver registrado a sentença em Livro próprio de nº **378**, às Fls. **264/267**, sob nº **2415/2008**.

São Paulo, em 08 de Outubro de 2008. Eu,
 **RICARDO TAKESHI**

HOJI, Escrevente, subscrevi.

562
R

Processo nº 011.06.121993-2

1º Ofício Cível - Pinheiros

DATA

Em 09/10/08 recebi estes autos em
Cartório. Eu, esc.subsc.

Cálculo do preparo

Data da distribuição	Valor causa	2% valor da causa	Índice da distribuição	Ind. atual set/08	Preparo atualizado
dez/06	50.000,00	1.000,00	35,375427	39,334249 =	R\$1.111,91

Certifico e dou fé que a r.Sentença de fls. _____ e o valor do preparo a recolher em caso de apelação:

R\$1.111,91

Valor das despesas com o porte de remessa e retorno, por volume:

R\$20,96

Foram disponibilizados no Diário da Justiça Eletrônico em

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DATA ACIMA MENCIONADA

São Paulo _____

Eu

,esc.subscrevi